



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

PARECER N. : 0059/2022-GPYFM

PROCESSO N.: 3277/19
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADA: IRACY BATISTA LEITE COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério, concedida a Sra. **Iracy Batista Leite Costa**, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 01/06 (ID 856503), entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontrava-se apto a registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O *Parquet* de Contas, divergindo do Corpo Técnico, por meio do parecer n. 0265/2020-GPYFM (ID 896906), opinou pela promoção de prazo à Secretária de Estado da Educação, à presidente do Iperon e a servidora **Iracy Batista Leite Costa** para que apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas **funções de magistério** exercidas nos municípios de **Bom Conselho** (01.03.89 a 01.07.1995) e de **Machadinho do Oeste** (01.04.97 a 31.12.97), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendido do STF (ADI n. 3.772).

O relator roborou *in totum* o parecer ministerial e proferiu Decisão Monocrática nº 0047/2020-GABFJFS (ID 907068) visando à instrução dos autos com a seguinte providência:

(...)

9. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento do MPC, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

10. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON**, a **Secretaria de Estado da Educação** e a **servidora Iracy Batista Leite Costa**, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Bom Conselho (01.03.89 a 01.07.1995) e de Machadinho do Oeste (01.04.97 a 31.12.97), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Submetida a documentação encartada aos autos, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 962547), em relatório de análise de defesa, registrou que a servidora não atingiu o tempo mínimo de 25 anos de atividade de magistério¹.

Depreende dos autos que o Iperon foi notificado e encaminhou razões de justificativas seguidas de documentação, todavia, não há comprovação de notificação **da Seduc e da servidora** pela Corte, restando não cumprida a DM n. 0047/2020-GABFJFS.

Este parquet manifestou-se mediante o **Parecer n. 0013/2021-GPYFM**, de 29.1.2021 (ID 988430), concluindo pela existência de inconsistências na declaração da SEDUC e pela necessidade de:

1. notificação da sra. Iracy Batista Leite Costa acerca da DM 047/20 – GABFJFS e do teor deste parecer;
2. determinação a Seduc para que apresente informações e documentos acerca da situação da servidora relativa ao período de 14.06.2013 a 31.12.2016, hábeis a esclarecer as funções exercidas, se o labor foi realizado em estabelecimento escolar e se a servidora estava em readaptação no período de 14.06.2015 a 31.12.2016;
3. após a análise técnica das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos, encaminhe-se para manifestação conclusiva deste Parquet de Contas.

A manifestação ministerial foi acolhida pela e. Conselheiro relator, por meio da **DM-00015/21-GABFJFS**, de 02.02.2021 (ID 989670), in verbis:

15. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de

¹ Perfez o total de 23, anos, 10 meses e 26 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que, sob pena de incorrerem na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

1. o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON):

a) comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Iracy Batista Leite Costa, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Ademais, recomenda-se que o Instituto, nas futuras aposentadoria especiais de magistério, insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério e outros documentos pertinentes, observando as medidas recomendadas à SEDUC por esta Corte de Contas:

1. se abstenha de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não manteve vínculo com o estado, salvo se estiver cedido, devendo para tanto informar tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório;

2. em caso de readaptação informe tal condição na declaração, bem como as funções exercidas pelo servidor e respectivo local de labor.

2. a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC):

a) apresente informações e documentos acerca da situação da servidora relativa ao período de 14.06.2013 a 31.12.2016, hábeis a esclarecer as funções exercidas, se o labor foi realizado em estabelecimento escolar e se a servidora estava em readaptação no período de 14.06.2015 a 31.12.2016.

Ademais, recomenda-se que a Secretaria, nas vindouras emissões de declaração de exercício de funções de magistério:

1. abstenha-se de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não manteve vínculo com o estado, salvo se estiver cedido, devendo para tanto informar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório;

2. em caso de readaptação informe tal condição na declaração, bem como as funções exercidas pelo servidor e respectivo local de labor.

Instados a se manifestar, o IPERON apresentou defesa tempestiva e a SEDUC deixou transcorrer *in albis* o prazo (ID 999340), sendo o processo submetido à relatoria, que proferiu a **DM-00036/21-GABFJFS**, de 16.03.2021 (ID1005782), concedendo nova dilação de prazo à SEDUC.

Houve manifestação tempestiva da SEDUC (ID 1014762), com consequente emissão de relatório de complementação de instrução (ID 1027163), pelo corpo técnico que concluiu:

21. Por todo o exposto, propõe-se ao relator que determine à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON, para que adote as seguintes medidas:

- Notificar a senhora Iracy Batista Leite Costa, acerca da não comprovação de 25 anos em exercício de docência, a fim de que a mesma apresente informações e documentos relativos ao período de 14.06.2013 a 31.12.2016, hábeis a esclarecer as funções exercidas, se o labor foi realizado em estabelecimento escolar e se a servidora estava em readaptação no período de 14.06.2015 a 31.12.2016, sob pena de negativa de registro do ato concessório, sob pena de negativa do registro.

Submetidos os autos à relatoria, foi proferida a **DM-00061/21**, de 20.05.2021 (ID 1040481) que acolheu a manifestação técnica e determinou a notificação da servidora para que apresentasse *“informações e documentos relativos ao período de 14.06.2013 a 31.12.2016, a fim de esclarecer as funções desempenhadas, se foram realizados em estabelecimento escolar, bem como informar se esteve em readaptação no período de 14.06.2015 a 31.12.2016, sob pena de negativa do registro por esta Corte de Contas”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em seguida o relator por entender que a documentação solicitada na DM 0061/21 já instrui os autos (ID 1014587), determinou que se oficiasse ao IPERON, informando sobre a perda do objeto do ofício n. 0377/2021-D1ªC-SPJ (ID 1055967).

Em manifestação derradeira (ID n. 1106190 e 1106507), o corpo técnico concluiu por:

- Negar o registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 38, de 22.01.2019 (p.1 – ID837995); - Determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON, para que adote as seguintes medidas:

a) Anular o Ato Concessório de Aposentadoria n. 38, de 22.01.2019 (p.1 – ID837995) que concedeu aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição à senhora Iracy Batista Leite Costa embasado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

b) Notificar a senhora Iracy Batista Leite Costa, acerca da não comprovação de 25 anos em exercício de docência, a fim de que a mesma retorne às atividades laborais e cumpra o tempo de 221 dias, tempo necessário e suficiente ao alcance das possíveis regras de aposentação.

É o relatório.

A Aposentadoria sub examine foi concedida por meio do Ato Concessório 38/IPERON/GOV-RO, de 22.01.2019², com fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c arts. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008 (ID 837995), *in verbis*:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta

² Publicado no DOeRO, Edição 021, de 01.02.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (Grifei)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

LCE n. 432/2008

Art. 24. O servidor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Art. 46. Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 22, 23, 24 e 47, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 24, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 63. Para as aposentadorias de que trata o art. 46 e 48, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuados aqueles de natureza indenizatória.

Depreende dos autos que a servidora foi admitida antes de 31.12.2003³; implementou 29 anos, 6 meses e 0 dias de tempo contribuição e de serviço público; perfez 21 anos e 4 dias no cargo e na carreira. Tinha em 01.02.2019, na data da publicação do ato, 53 anos de idade, posto que nascida em 07.08.1965.

Diante da não comprovação de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério foram empreendidas diligências visando carrear aos autos documentação comprobatória.

Entrementes, **a documentação apresentada pela Seduc, Iperon e servidora não são hábeis a comprovar 25 anos de exercício nas funções de magistério**, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendido do STF (ADI n. 3.772).

O IPERON apresentou em 25.09.2020 Declaração e Certidão emitidas pelos municípios de Bom Conselho e Machadinho do Oeste, acerca das funções exercidas pela servidora durante os respectivos períodos de vínculo, cumprindo assim a determinação disposta na DM 047/2020-GABFJFS.

Analisando os documentos apresentados pelo Iperon verifica-se que o tempo de contribuição tendo como empregador o Município de Machadinho (01.04.97 a 31.12.97) foram laborados na função de magistério, consoante declaração do referido município sob protocolo 5938/20 (juntado pg.8).

³ Admitida mediante concurso público, tomou posse em 02.02.98 - ID 837996, fls. 06.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

Entretanto, a certidão emitida pelo município de Bom Conselho não reporta-se às funções exercidas durante todo o período de contribuição disposto na Certidão do INSS (01.03.1989 a 01.07.95), limitando-se a certificar as funções de magistério exercidas no período de 04.03.91 a 01.06.95, impossibilitando dessa forma o cômputo do tempo total da certidão para efeitos de aposentadoria de magistério.

Assim, diante da não comprovação dos 25 anos na função de magistério e tendo verificado a existência de tempo laborados fora de sala de aulas e de inconsistências das informações sobre readaptação, funções exercidas e lotação da servidora pugnei no Parecer 13/2021–GPYFM pela promoção de diligências. Posicionamento adotado pelo relator mediante as DM 015/21 e 036/21 GABFJFS.

Em 22.06.2021 o IPERON apresentou, em atendimento as DM 015/21 e 036/21 GABFJFS, declarações da servidora; da Coordenadoria Regional de Educação de Machadinho da Seduc; do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire, de Machadinho do Oeste; da manifestação da Procuradoria Geral do Iperon, visando esclarecer as inconsistências verificadas nos períodos nos quais a servidora laborou fora da sala de aula (14.06.13 a 13.06.2014, 14.06.14 a 31.01.15 e 01.02.15 a 31.12.2016) sobre o qual havia apenas Laudo Readaptação nº 2136/2013 para o período de 01.07.13 a 01.07.14, e não havia informações sobre as funções e o local do labor, e a comprovar os 25 anos em funções de magistério.

É de se dizer que especificamente quanto aos **servidores readaptados**, a moldura fática requer à observância dos seguintes precedentes do STF:

Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais.

'APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA MUNICIPAL.
READAPTAÇÃO FUNCIONAL. AUXILIAR DE BIBLIOTECA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CÔMPUTO DO PERÍODO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ABRANGIDA PELO CONCEITO DE 'FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO'. GOZO DE FÉRIAS NO PERÍODO COINCIDENTE COM OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE **O tempo de exercício na função readaptada de 'auxiliar de biblioteca' deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de 'funções de magistério'**. A servidora, professora readaptada na função de auxiliar de biblioteca não possui direito ao gozo de férias e demais recessos no mesmo período em que os demais docentes da rede municipal' (fl. 161).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 5º, e 201, § 8º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Verifica-se, preliminarmente, que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi prequestionado. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772/DF, na qual fui relator para o acórdão, no sentido de que as funções de magistério compreendem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. O acórdão possui a ementa a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra'. Com esse raciocínio, menciono, ainda, as seguintes decisões: RE 585.979/SP e AI 758.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 615.396/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 831.266-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 606.751/SP e AI 802.732-AgR/SC, de minha relatoria.

(...). DECISÃO: Vistos. Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, caput; e 40, § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão em embargos de declaração com efeitos infringentes proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –MANDADO DE SEGURANÇA –PROFESSORA READAPTADA – APOSENTADORIA ESPECIAL –CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO – POSSIBILIDADE –EMBARGOS ACOLHIDOS.A partir da decisão proferida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3772, onde restou garantido aos professores o direito à aposentadoria especial, utilizando na contagem o tempo de exercício também prestado fora da sala de aula, nos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico, o Grupo de Câmaras de Direito Público, acompanhando o novo entendimento, **tem decidido no sentido de que a professora readaptada, independentemente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática educacional, tem direito à contagem do período em que esteve readaptada para fins de concessão de aposentadoria especial**" (fl. 143).(STF -AI 807500 -AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) MIN. DIAS TOFFOLI. DJE nº 42, divulgado em 28.02.2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nesta linha de entendimento tem se posicionado o Tribunal de Contas de Rondônia considerando como de efetivo exercício de magistério os períodos prestados por professor na condição de **readaptado**, tão somente, no caso de o servidor comprovar que **desempenhou funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em unidade de ensino**⁴.

Inclusive, a Corte de Contas dirimiu a dúvida sobre o tema, quando em sede de Consulta, se manifestou pelo cômputo do tempo de professor readaptado em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, **desde que comprovado por meio de Certidões ou Declarações do efetivo exercício das funções de magistério, in verbis:**

Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 **Processo 02128/19**

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.

⁴ Acórdão AC1-TC 00495/19

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo. (Processo n. 184/2017, Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.

Nesta linha de entendimento, analisando os documentos acostados aos autos⁵ deve ser considerado como exercício de funções de magistério o período de 14.06.13 a 13.06.14, posto que a servidora encontrava readaptada, ampara em laudo médico, exercendo a função de coordenadora da sala de leitura no Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire, em Machadinho do Oeste, atendendo e auxiliando alunos das séries iniciais do EJA (1º a 4º ano do ensino fundamental), e organizando a apresentação de vídeo aulas.

Por outro lado, os períodos de 14.06.14 a 31.01.15 e 01.02.15 a 31.12.2016, nos quais a **servidora laborou fora da sala de aula** (coordenadora da sala de leitura e biblioteca escolar) sem que estivesse readaptada e amparada por Laudo/Ata Médica, não deve ser considerado de exercício de funções de magistério.

As Declarações da Seduc reportam-se a exercício de função e magistério até **05.04.2017**. Contudo a servidora informa que foi afastada para aguardar a aposentadoria em 2017 (DOE nº 189 pag.18), cujo ato inativatório foi publicado em **01.02.2019**. Revelando que a servidora esteve afastada por quase dois anos e que foi concedido afastamento, sem o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 6º da EC n. 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008.

⁵ Às fls.3,5,6,7 doc. protocolo 5583/21 e fl.4 do ID 847996.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

No que concerne ao **tempo em que a servidora esteve afastada aguardando aposentadoria** tenho que ditos períodos não devem ser computados para aposentadoria, eis que não revela efetivo exercício do serviço público, tampouco caracteriza funções de magistério, exigidos no art. 40, § 5º c/c o § 1º, III da CF⁶.

Ressalte-se que a redação original da Carta Magna já exigia o “efetivo exercício” em funções de magistério, o que foi enfatizado pela EC 20, ao determinar que o postulante “comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério(...)”. Ademais a jurisprudência é no sentido que a funções devem ser exercidas em estabelecimento de ensino básico, não sendo cabível considerar o referido afastamento como função de magistério.

Neste sentido jurisprudência do STF:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CONTAGEM DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que “a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”, uma vez que “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação,

⁶ § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal” (ADI 3.772/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 27/03/2009). 2. Nesses limites, não é cabível enquadrar o afastamento para a realização de curso de pós-graduação como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial. 3. Não há como examinar legislação local com o fim de incluir essa atividade na contagem do tempo de serviço especial (Súmula 280/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 455717 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013).

Nesta linha de entendimento foi prolatado o Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara⁷, o qual fez recomendações acerca das concessões de afastamentos sem observância dos requisitos constitucionais, destacando, inclusive, pela expedição de notificação aos seus servidores sobre o período de afastamento remunerado, os quais não seriam computados para fins de aposentadoria especial de magistério, vejamos:

(...)

III - Alertar à Superintendência de Gestão de Pessoas -SEGEP que a inobservância dos requisitos constitucionais de tempo de contribuição, idade, período no serviço público e no cargo, conforme as regras de aposentação vigentes, no momento da concessão de “afastamento remunerado”, na forma da legislação, é passível de sanções, podendo sujeitar o gestor à

⁷ ACÓRDÃO AC2-TC 00659/19

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AFASTAMENTO REMUNERADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULAR 1. As normas infraconstitucionais devem ser interpretadas conforme a Constituição da República, como elemento normativo máximo que se assenta quanto ao vetor central e objeto de toda a ciência interpretativa, de tal modo que a norma que contraria um princípio constitucional, seja qual fora interpretação possível, será considerada inconstitucional. 2. O afastamento remunerado de servidores só se dará após requerimento destes e formalização de processo administrativo, observando-se a legislação estadual adequada em consonância com o texto constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

multa ou ressarcimento ao erário, dependendo do caso concreto;

IV - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que somente inicie o procedimento de aposentadoria de servidores quando houver o respectivo processo em trâmite e já confirmado o preenchimento dos requisitos citados, afastando-se servidores apenas quando de seus requerimentos e presentes os requisitos citados;

V - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que dê ciência ao servidor requerente de afastamento remunerado que, caso constatado posteriormente pelo Instituto de Previdência ou por esta Corte de Contas, qualquer irregularidade na concessão dessa prerrogativa por infringência a algum dos requisitos constitucionais, o período em que ficar afastado poderá deixar de constar para fins de aposentadoria, eis que não se encontrava em efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais;

(...)

Ademais, ainda que tal tempo pudesse ser computado não alcançaria o tempo de 25 anos exigido pela norma, consoante demonstrado pela unidade técnica.

Assim, diante das razões expendidas e jurisprudência colacionadas, resta comprovado nos autos 8.449 dias (**23 anos, 1 mês e 24 dias**) de exercício nas funções de magistério, não assegurando a servidora aposentadoria especial de magistério:

<u>PERÍODO</u>	<u>FUNÇÃO</u>	<u>UNIDADE DE LOTAÇÃO</u>	<u>TEMPO</u>
04.03.91 a 01.06.95	Professora em sala de aula e Diretora	Escola Intermediária Antônio Tenório Sobrinho – Bom Conselho	1548 d
12.06.95 a 31.12.96	Professora em sala de aula	E.E.E.F. Joaquim Pereira da Rocha	564 d
01.04.97 a 31.12.97	Professora em sala de aula	Unidade de ensino Municipal	270 d
02.02.98 a 01.02.99	Professora em sala de aula	E.E.E.F. Joaquim Pereira da Rocha	365 d
02.02.99 a 13.06.13	Professora em sala de aula	Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire	5242 d
14.06.13 a 13.06.14	Professor <u>readaptada</u> — Coordenadora da Sala Leitura	Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire Laudo de Readaptação nº 2136/2013	365 d
01.01.17 a 05.04.17	Professora em sala de aula	Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire	95 d
TOTAL		23 a 1 m e 24 dias	8449 d



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

Ante o exposto, o ato deve ser considerado ilegal e negado registro, com conseqüente anulação do ato e retorno da servidora a ativa.

Neste sentido tem se manifestado a Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC n. 00018/21 (Proc. n. 01497/20)

APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO POR ESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária de professor exige para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos, exclusivamente na função de magistério, conforme entendimento do STF. (Plenário, AD nº 3772/DF). (Grifei)

3. Ato considerado ilegal e negativa de registro por esta Corte de Contas.

4. Suspensão do pagamento dos proventos e notificação da servidora para retornar à ativa ou optar por outra regra de aposentadoria. (...)

I - **considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria especial da Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018 (p.1 – ID 893803), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010; (Grifei)

II - **negar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte; (Grifei) (...)

III - determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências: (Grifei)

a) **anular o ato concessório de aposentadoria**, materializado por meio da Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, mediante envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial; (Grifei)

b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, nos termos do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária; (Grifei)

c) notificar a servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra de aposentadoria; (Grifei)

d) promover as devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para concessão ilegal do benefício aposentatório concedido, bem como o envio das informações via sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal - FISCAP, fora do prazo previsto no art. 7º, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO. (Grifei) (...)

Ressalte-se que a ilegalidade do ato de concessão da aposentadoria em face de erro da própria Administração Pública não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas pelo segurado, de boa-fé.

Nesta linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

PROCESSO: 00279/19 - TCE/RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. RESPONSABILIDADE POR CULPA (NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA) E/OU ERRO GROSSEIRO NO PARECER. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS COM O PAGAMENTO DE PROVENTOS A MAIOR. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. SEGURADO. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM FACE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E DE BOA-FÉ. CONTAS REGULARES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.886 (TEMA 899 DA REPERCUSSÃO GERAL). PERMANÊNCIA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO EM TRÂMITE NA CORTE DE CONTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n.º 154/96, quando constatada a realização de despesas, com o pagamento de proventos a maior, diante da ocorrência de erro na fundamentação do ato concessório, no qual foi prevista a regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens) quando era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade).

2. A ilegalidade dos atos de concessão de reforma, aposentadoria e pensão em face de erro da própria Administração Pública não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas pelo segurado, de boa-fé – até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente – o qual dever ter suas contas julgadas pela regularidade. (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU, Súmulas 106 e 249).

3. O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão dos Tribunais de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite nesta Corte de Contas. (Precedente: Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara).

4. O emissor de parecer jurídico – ainda que opinativo – que tenha agido por conduta culposa, em negligência e imperícia e/ou em erro grosseiro; o assessor jurídico chefe ou procurador geral ou adjunto; os integrante e os responsáveis pelo Controle Interno; o gestor do órgão de origem, bem como qualquer outro servidor e/ou autoridade que emita, ratifique ou homologue atos de aposentadoria, reforma ou pensão com vícios grosseiros e graves, decorrente da ausência do dever de cuidado objetivo, presente a conduta, o nexo causal e o resultado ilícito danoso, devem ser responsabilizados pela restituição ao erário. (Precedente: Decisão n. 138/2011, Processo n. 03937/10-TCE/RO).

5. A correção monetária do débito ocorre a partir da data do efetivo prejuízo aos cofres públicos, na linha do que disciplina o art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça (STF).

6. Arquivamento

O Superior Tribunal de Justiça, também, fixou seus precedentes neste sentido, vejamos:

AgRg no RMS 24715/ES - Relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - T5 - QUINTA TURMA – Julgamento: 19/08/2010 - DJe 13/09/2010

Ementa - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.**

2. **O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.**

3. **Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.**

AgRg no REsp 957622/ES - relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - T5 - QUINTA TURMA - julgamento 22/06/2010 - DJe 09/08/2010

Ementa - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBSTAR OS DESCONTOS EM FOLHA. GRATIFICAÇÃO DE AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Esta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. Precedentes.**

Cediço é que os valores ilegalmente pagos pela Seduc, por afastamentos indevidos⁸ e pelo Instituto, em consequência de aposentadoria irregular, dificilmente são ressarcidos pelos beneficiários, diante

⁸ Durante o período em que os servidores estão aguardando aposentadoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

do caráter alimentar e a presunção da boa-fé dos beneficiários, e que, devido a própria natureza do benefício de caráter sucessivo e continuado, a lesão ao instituto e a Seduc se agrava com o decurso do tempo.

Consoante jurisprudência desta Corte o emissor de parecer jurídico – ainda que opinativo – que tenha agido por conduta culposa, em negligência e imperícia e/ou em erro grosseiro; o assessor jurídico chefe ou procurador geral ou adjunto; os integrantes e os responsáveis pelo Controle Interno; o gestor do órgão de origem, bem como qualquer outro servidor e/ou autoridade que emita, ratifique ou homologue atos de aposentadoria, reforma ou pensão com vícios grosseiros e graves, decorrente da ausência do dever de cuidado objetivo, presente a conduta, o nexo causal e o resultado ilícito danoso, devem ser responsabilizados pela restituição ao erário. (Precedente: Decisão n. 138/2011, Processo n. 03937/10-TCE/RO).

Compulsando os autos, verifico que o Gerente GFP/DAF/SEDUC⁹ emitiu declaração sobre o exercício de função de docência em sala de aula (fl.3 – ID 837996), afirmando que “*conforme as peças arquivadas neste CRH/GFP/DAF/SEDUC, SMJ, a servidora atende as exigências das normativas supracitadas para habilitação a aposentadoria voluntária de Professor*”.

A sobredito documento não observou o cumprimento do requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), consoante demonstrado no presente parecer.

⁹ Vanessa Rosa Dahm.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ressalto que a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício também foi efetuada pela Procuradoria Geral do Estado junto ao IPERON, por meio da **Informação n. 2.480/PGE/IPERON/2018** (ID's 1057429 e 1057430) e do despacho acostado ao ID n. 1057473.

A despeito da falha detectada, tenho pela não determinação de instauração de Tomada de Contas Especial devendo, contudo, ser determinado ao Secretário Estadual de Educação e a Presidente do IPERON que adotem medidas administrativas visando prevenir a reincidência da impropriedade evidenciada nos autos, sob pena de responsabilidade.

Ante o exposto, o Parquet de Contas opina que seja (m):

1 - Considerado ilegal e negado registro o **Ato Concessório 38/IPERON/GOV-RO**, de 22.01.2019, que concedeu aposentadoria a Sra. **Iracly Batista Leite Costa**, com fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c arts. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, publicado no DOeRO, Edição 021, de 01.02.2019;

2 - Determinado ao IPERON que adote as seguintes providências:

a) anule o Ato Concessório 38/IPERON/GOV-RO, de 22.01.2019, devendo fazer prova junto a esta Corte, mediante o envio de cópia deste ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) notifique a servidora e o gestor da Seduc da anulação do ato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

c) suspenda o pagamento dos proventos da referida servidora, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

d) nas futuras aposentadorias de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, bem como outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, conforme dispõe o inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO;

e) observe as diretrizes fixadas nas determinações à Seduc dispostas abaixo (subitens 4.2 e 4.3);

4. Determinado ao atual gestor da SEDUC, ou quem o suceda, para que:

4.1. notifique a servidora para o retorno imediato à ativa para complementar o tempo necessário para fazer jus a aposentação;

4.2. em vindouras emissões de declaração de exercício de funções de magistério:

a) se abstenha de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não manteve vínculo funcional com o estado, salvo se estiver cedido ou mantenha outro vínculo, devendo para tanto informar tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório;

b) em caso de readaptação informe tal condição na declaração, assim como as funções exercidas pelo servidor e respectivo local de labor;

4.3. informe na certidão os afastamentos concedidos com supedâneo no art. 91 da Lei 680/12;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3277/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

4.4. verifique o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria especial de magistério antes da concessão dos afastamentos para aguardar inativação, observando que art. 91 da lei 680/12 deve ser interpretado conforme a Constituição e norma de regência, e que o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, deve ser entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF);

5. Alertado aos gestores da SEDUC e IPERON, que poderão ser responsabilizados solidariamente com servidores pela prática de ilegalidades e pelos valores pagos em decorrência de concessão de afastamento e/ou aposentadoria irregulares, na medida de sua responsabilidade, com supedâneo no art. 16, § 2º, “a” e 19 da Lei complementar 154/96.

É como opino.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 18 de Fevereiro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA